

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

JOÃO PEDRO CANDIDO STROZE

**DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO
JURÍDICO NACIONAL**

UBERLÂNDIA – MG

2018

JOÃO PEDRO CANDIDO STROZE

**DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO
JURÍDICO NACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha

UBERLÂNDIA – MG

2018

JOÃO PEDRO CANDIDO STROZE

**DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICAÇÃO FRENTE AO ORDENAMENTO
JURÍDICO NACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

RESUMO

Desde seu surgimento a delação premiada vem sendo alvo de constantes críticas. Questões a respeito de sua eticidade, validade como meio de prova, aplicabilidade frente ao ordenamento jurídico pátrio, entre outros, são temas constantemente abordados em debates referentes a esse instituto. O presente trabalho busca fazer uma análise da delação premiada apresentando em um primeiro momento informações sobre seu surgimento, desenvolvimento e aplicação, para posteriormente apresentar as discussões relacionadas ao instituto e concluir acerca da necessidade e validade de sua utilização no ordenamento jurídico nacional.

Palavras-chave: Delação Premiada. Valor probatório. Princípios. Eticidade.

ABSTRACT

Since its inception the state's evidence has been the subject of constant criticism. Questions about its ethics, validity as a means of proof, applicability to the legal order of the country, among others, are subjects constantly discussed in debates about this institute. The present work seeks to make an analysis of the state's evidence presenting in a first moment information about its emergence, development and application, to later present the discussions related to the institute and to conclude about the necessity and validity of its use in the national legal order.

Keywords: State's evidence. Probative value. Principles. Eticity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DELAÇÃO PREMIADA	9
2.1 CONCEITO	9
2.2 NATUREZA JURÍDICA	11
2.3 ASPECTOS HISTÓRICOS E O INÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	11
3. DIREITO COMPARADO	17
3.1 DELAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA.....	17
3.2 DELAÇÃO PREMIADA NOS ESTADOS UNIDOS.....	18
3.3 DELAÇÃO PREMIADA NA ESPANHA	19
3.4 DELAÇÃO PREMIADA NA ALEMANHA.....	20
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA APLICAÇÃO FRENTE AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	21
4.1 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	21
4.2 PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO - <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i>	22
4.3 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	22
4.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	23
5. DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	25
5.1 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90	25
5.2 LEI DO CRIME ORGANIZADO - LEI Nº 9.034/95.....	27
5.3 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – LEI Nº 7.492/86.....	28
5.4 LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA - LEI Nº 8.137/90.....	29
5.5 LEI DE LAVAGEM DE CAPITALIS - LEI Nº 9.613/98	29
5.6 LEI DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - LEI Nº 9.807/99	30
5.7 LEI DE DROGAS - LEI Nº 11.343/06	32
5.8 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LEI Nº 12.850/13.....	33

6. INSTITUTOS JURÍDICOS DA DELAÇÃO PREMIADA	38
6.1 DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO	38
6.2 TIPOS DE DELAÇÃO PREMIADA.....	39
6.3 MOMENTOS EM QUE PODE OCORRER A DELAÇÃO PREMIADA.....	40
6.3.1 MOMENTO INICIAL – FASE POLICIAL.....	41
6.3.2 MOMENTO INTERCORRENTE – FASE JUDICIAL.....	41
6.3.3 MOMENTO TARDIO - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA	42
6.4 OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS DO DELATOR	43
6.5 DIREITOS DO DELATOR.....	43
6.6 GRADUAÇÃO DO PRÊMIO.....	46
6.7 VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO	46
6.8 CORROBORAÇÃO RECÍPROCA OU CRUZADA	48
6.9 DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO.....	49
7. ASPECTOS POLÊMICOS.....	51
7.1 VALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO CASO DE RÉU PRESO	51
7.2 DISCUSSÃO A RESPEITO DA ÉTICA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	53
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada foi introduzido por meio das Ordenações Filipinas quando o Brasil ainda era apenas uma colônia de Portugal e permaneceu presente no ordenamento jurídico brasileiro até o momento da independência. Após longo período tal instituto passou novamente a ser previsto pela Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), com a possibilidade de que participante ou associado de bando ou quadrilha voltado a prática desses crimes, denunciasse tais atividades às autoridades visando obter redução de um a dois terços da sua pena.

Posteriormente esse instituto também passou a estar presente em outras leis como a dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Crimes Contra a Ordem Tributária, na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, entre outras que serão futuramente discutidas neste trabalho. O mais recentemente exemplo que temos é o da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), esta é a principal lei referente a delação premiada, pois foi responsável pelo preenchimento de diversas lacunas e, por ser mais detalhada, passou a ser utilizada de maneira complementar na legislação nacional.

O cenário político do país e a recente aplicação desse instituto em diversos casos deu nova força às discussões a respeito da delação premiada, que agora não se veem mais restritas a esfera jurídica, tendo se tornado assunto de interesse e debate de toda uma sociedade. Nesse contexto, o trabalho em questão busca apresentar um estudo aprofundado acerca do instituto da delação premiada, visando uma análise a respeito de sua presença e da forma como vem sendo aplicada no meio jurídico nacional.

O método de pesquisa utilizado será o exploratório, em que por meio de um estudo amplo sobre o tema delação premiada chegaremos a discussões mais específicas referentes à sua eticidade e aplicabilidade face ao ordenamento jurídico nacional.

Do ponto de vista procedimental esse estudo será feito por meio de duas vertentes: a) será utilizada a pesquisa bibliográfica visando o estudo do tema geral e seu aprofundamento. b) Nesse mesmo sentido, poderá também ser utilizada a pesquisa documental com o intuito de complementar as informações até então recolhidas.

2. DELAÇÃO PREMIADA

2.1 CONCEITO

Em uma primeira análise do termo delação premiada podemos entender a pessoa do delator como “aquele que denuncia à polícia ou à justiça o autor de delito ou de conluio criminoso de que tem conhecimento” e a delação em si como o “ato de revelar, denunciar ou acusar, traindo a confiança de outrem.” ¹

Podemos ainda entender delação, segundo o Supremo Tribunal Federal, como:

Espécie de colaboração premiada que consiste no conjunto de informações prestadas pelo acusado que tenha cooperado efetiva e voluntariamente com autoridade policial ou judiciária na coleta de provas, favorecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e das infrações penais por eles praticadas. A contribuição eficaz para a apuração do delito e de sua autoria pode ensejar a redução da pena do colaborador, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou até mesmo o seu perdão judicial. ²

Do ponto de vista do vocabulário jurídico de Oscar Joseph de Plácido e Silva o termo delação é:

Originado de delatio, de deferre (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir), é aplicado na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso. ³

Na conceituação de Raphael Boldt, a delação premiada é:

a possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes. ⁴

1 Significado de delação. Disponível em: <<http://www.direitovirtual.com.br/dicionario/pagina/6&letra=D>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

2 Significado de delação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

3 DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. Vocabulário jurídico. 15ª ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

4 BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>. Acesso em: 26 nov. 2017

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o instituto da delação premiada trata da:

(..) a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.
5

No entendimento de Damásio de Jesus conceitua-se o instituto da delação da seguinte forma:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). 'Delação premiada' configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime. 6

Por fim, temos aqui a conceituação dada pelo próprio Ministério Público Federal onde nos é informado que:

a) A colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa à amenizar a punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas. b) Não basta a simples confissão ou incriminação de terceiros. Para que o colaborador se beneficie, deve-se afastar das práticas delitivas e contribuir de maneira efetiva para a coleta de provas importantes tendentes a confirmar as revelações. Não se pode confundir a colaboração premiada com simples incriminação de terceiros: antes disso, trata-se de revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer o cometimento de delitos graves, bem como a recuperação do produto ou proveito do crime. c) A colaboração premiada deve ser utilizada como meio de obtenção de prova levando-se em conta a

5 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 716

6 JESUS, Damásio de. Delação Premiada. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, fevereiro de 2006. p. 26

natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. 7

2.2 NATUREZA JURÍDICA

No que se refere a natureza jurídica da delação premiada o tema gera grande discussão, embora existam diversas leis que se utilizem desse instituto, essas são omissas em relação ao tema. Diante disso, coube a doutrina e jurisprudências debater sobre essa questão.

A conclusão alcançada foi a de que a delação premiada tem natureza jurídica de meio de prova, ao passo que “a delação só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar a alguém a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele; caso contrário, acaba sendo um mero testemunho”. 8

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento como podemos observar em publicação no Diário de Justiça Eletrônico; “(...), pela distinção da própria natureza jurídica entre o acordo de colaboração processual ("meio de obtenção de prova") e o depoimento de testemunhos em geral ("meio de prova)". 9 Tal entendimento também pode ser observado durante o julgamento de um recurso de *habeas corpus* onde foi disposto, “Instituto da colaboração premiada que possui natureza jurídica de "meio de obtenção de prova". 10

2.3 ASPECTOS HISTÓRICOS E O INÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Inicialmente, no estudo a respeito do surgimento do instituto nos deparamos com a época em que o Brasil ainda era uma colônia de Portugal. O Brasil Colônia não

7 Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014. P. 2

8 NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Edição nº 2453 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 12 de junho de 2018, publicação Quarta-feira, 13 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/194733264/stj-13-06-2018-pg-5221>> Acesso em: 17 jun. 2018.

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 69988 / RJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2016/0105405-0 Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1550192&num_registro=201601054050&data=20161107&formato=PDF> Acesso em: 20 jun. 2018.

possuía um sistema jurídico próprio, devido ao seu status de colônia, o ordenamento jurídico aqui presente devia ser o mesmo aplicado em Portugal.

Nesse contexto colonial houve um período de grande importância para o tema aqui estudado, pois em 1580 Portugal passou a ser governado pelo Rei da Espanha. Em uma de suas medidas como rei de Portugal o monarca providenciou a elaboração de um novo ordenamento jurídico conhecido como as Ordenações Filipinas, que em 1603 passou a vigorar tanto em Portugal quanto no Brasil.

Ao que se sabe o instituto da delação premiada foi pela primeira vez aplicado no território nacional com fulcro nas Ordenações Filipinas, como destacado pelo Professor Damásio Evangelista de Jesus, em artigo de sua autoria:

No Brasil, a delação premiada teve sua origem nas Ordenações Filipinas, que esteve em vigência de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. A parte criminal do Código Filipino constava no Livro V, Título CXVI, que tratava da delação premiada, sob o título “Como se perdoará aos malfetores, que derem outros à prisão”, que concedia o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, por premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes. 11

No período em questão a delação era o principal, senão o único meio de se obter informações a respeito de crimes consumados ou que ainda estavam sendo planejados. Os meios de investigação eram nulos, quando não extremamente ineficientes, nesse contexto a delação era praticamente o único meio existente a época para que se pudesse inibir e efetivamente frustrar a prática de atividade criminosas.

As informações prestadas pelos populares eram de extrema importância e com isso as autoridades buscavam ao máximo encorajá-los a entregarem informações em troca de recompensas pessoais, isso era uma forma de recompensá-los pela informação prestada e ao mesmo tempo incentivar os demais a fazer o mesmo em busca de também obterem recompensas para si.

11 JESUS, Damásio E. de (Damásio Evangelista de), 1935- Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro / Damásio E. de Jesus. In: Revista do Tribunal Regional Federal : 3 Região, n. 81, p. 21, jan./fev. 2007.

No que diz respeito ao instituto da delação premiada em si, como dito ele foi primeiramente observado sendo aplicado no território nacional através do disposto pelas Ordenações Filipinas, mais especificamente podendo ser observado em dois dispositivos, quais sejam o item 12 do Título VI e o Título CXVI, ambos pertencente ao Livro V dessas ordenações.

No item 12 do Título VI, intitulado “Do crime de Lesa Majestade”, nos é apresentado o trato destinado aqueles que revelem informações a respeito de fatos delituosos praticados contra a pessoa do rei.

(...) 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão.

E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.

Nesse dispositivo podemos observar a forma como se dava o perdão recebido pelo delator. São apresentados 2 requisitos para que se possa receber o perdão: um deles é que o delator não pode ser o principal responsável pela articulação do crime, o outro está ligado ao fato de que a delação deve ser feita em momento que o rei ainda não tenha conhecimento do fato, nem possibilidade de tê-lo. Nessa última hipótese o item 12 deixa claro que caso a informação seja prestada quando o rei já tivesse informações a respeito do fato, ou meios para obtê-las, o delator será considerado culpado e não receberá nenhum perdão.

Aqui vale um importante destaque a respeito desse dispositivo que foi aplicado em momento de grande destaque para a história nacional, pois Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido por Tiradentes, foi condenado à morte e em 21 de abril de 1792 foi enforcado, decapitado e esquartejado por seus crimes contra a coroa.

A relação entre o dispositivo apresentado e o momento histórico ocorre, pois o que deu fim ao movimento da inconfidência e posteriormente levou a condenação de Tiradentes, foi justamente uma delação, mais especificamente a que foi

apresentada por Joaquim Silvério dos Reis, que em troca do perdão de suas dívidas com a coroa e do recebimento de diversos benefícios, levou ao conhecimento do governador da capitania de Minas Gerais, Luís da Cunha Menezes, os planos arquitetados pelos inconfidentes.¹²

Fato curioso a se destacar é que Joaquim Silvério dos Reis tomou gosto pelas vantagens obtidas por meio de suas delações, o que o levou posteriormente a apresentar novas denúncias, desta vez contra um de seus desafetos. O problema aqui é que tais acusações se mostraram infundadas e claramente feitas unicamente com o intuito de obter novas vantagem da coroa.

A possibilidade de apresentar informações falsas, unicamente com o intuito de se obter vantagens econômicas, tornou-se algo de certa forma preocupante para a coroa que se viu em situação delicada, pois ao mesmo tempo que dependia da população para obter informações ficava a mercê de informações falsas que eventualmente lhe eram apresentadas. Como solução ao problema a coroa passou a prever que o sujeito responsável pela delação fosse previamente detido até que os fatos fossem esclarecidos e os culpados identificados. Essa nova postura de como lidar com as delações acabou por gerar resultados diversos do pretendido, embora a medida de fato desencorajasse as falsas denúncias, também acabou por criar na população um medo de apresentá-las e acabar preso, o que consequentemente levou a uma redução no número de denúncias, fossem elas verdadeiras ou falsas. ¹³

Dando continuidade aos estudos, ainda no Livro V das Ordenações Filipinas, nos é apresentado o Título CXVI intitulado “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão”, vejamos:

TITULO CXVI. Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão.

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir

¹² Saiba o que realmente foi a Inconfidência Mineira e o que resta do período no Brasil. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/21/interna_gerais,953234/saiba-o-que-realmente-foi-a-inconfidencia-mineira-e-o-que-ainda-resta.shtml > Acesso em: 10 mai. 2018.

Um revolucionário à frente de seu tempo Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/historia/0022.html>> Acesso em: 10 mai. 2018.

¹³ CASO TIRADENTES E REPRESSÃO PENAL: PASSADO E PRESENTE. Disponível em: < http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11 > Acesso em: 10 mai. 2018.

com bésta, ou espingarda, matar com peçonha, ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar atraçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fóra per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo ácinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito desbonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão ; tanto que assi dêr á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, participante em cada hum dos ditos maleficios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte

E se não fôr participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior daquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão.

E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que ti ver para Africa, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver commettido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos.

Porém, isto se entenderá, que o que dêr á prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer.

M.-liv. 5 t. 74 pr.

S.-p. 6 t. 2 l 17.

1. E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dêr á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê.

M.-liv. 5 t. 74§ 1.

Como pode ser observado o Título CXVI dispõe a respeito do tratamento dado aqueles que por meio de sua delação levem outros infratores à prisão. Assim da leitura do artigo se extrai que o sujeito condenado por meio desse dispositivo poderia conseguir o perdão de seus crimes, desde que relatasse o nome daqueles que houvessem praticado algum dos crimes especificados nesse Título.

Ademais, podemos extrair da redação desse dispositivo que o delator poderia receber o perdão por seus crimes ao delatar os demais participantes, ou, caso não tivesse participado do crime relatado, ainda assim poderia receber o perdão, desde que o crime imputado a pessoa do delator fosse de menor gravidade em relação aos crimes por ele delatados.

Um último ponto de destaque a respeito desse Título é que ao final pode-se observar a possibilidade do delator, além de receber o perdão, ainda ser recompensado com a quantia de trinta cruzados.

Dessa forma, o instituto da delação premiada, por meio da Ordenações Filipinas, foi aplicado no território nacional durante o período colonial e posteriormente durante o império. Somente após a independência do Brasil, no ano de 1822, as Ordenações Filipinas passaram a ser gradualmente revogadas e substituídas por novos diplomas legais que deram fim a existência do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico nacional. Assim permaneceu por um longo período até que em 1990, por meio da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), novamente tal instituto se fez presente no atual ordenamento jurídico pátrio.

3. DIREITO COMPARADO

3.1. DELAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA

Passando por um período de grande instabilidade financeira, uma Itália marcada pelo medo da máfia e pela corrupção no meio político-empresarial encontrou no instituto da delação premiada um mecanismo que poderia ser o meio responsável por dar um basta nessa situação.

Não se sabe ao certo a origem da máfia italiana, o que se sabe é que veio se fortalecendo com o passar dos anos até chegar no ponto em que os mafiosos se encontravam em uma posição de grande influência tanto na esfera política quanto na esfera empresarial. Nesse contexto a delação premiada ganhou grande destaque como um meio de quebrar o complexo sistema de influências que a máfia possuía e assim, partindo dos pequenos, conseguiu chegar a importantes políticos, grandes empresários e aos próprios chefões da máfia.

Pode-se dizer que o modelo italiano possui duas formas de delação, onde a figura do delator pode ser associada a figura dos *pentito* ou a dos *dissociati*.

Os primeiros tratam-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física. 14

No que se refere a figura dos *dissociati* cabe destacar que:

quanto ao dissociado, o registro de seu surgimento remonta à Lei nº 34/87 e teria como alvo as organizações terroristas ou aquelas consideradas subversivas da ordem estatal, aqui, exigiam-se do dissociado, além de informações sobre o grupo organizado, também a ruptura da ideologia política que originava o seu comportamento delituoso; e, quanto ao colaborador, previsto na Lei nº 82/91, para o enquadramento como tal bastava a prestação de informações úteis às autoridades investigativas, não havendo qualquer vínculo do indivíduo com a prática delitiva. 15

14 SILVA, Eduardo Araújo. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

15 SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

Observa-se que o modelo de delação italiano foi criado objetivando o combate a máfia, se mostrando deveras eficiente em seu momento de maior destaque durante a Operação Mãos Limpas, em italiano *Operazione Mani Pulite*, que levou à prisão diversos empresários e políticos italianos relacionados aos mais diversos casos de corrupção. Ainda no que diz respeito a Operação Mãos Limpas temos que ela foi uma grande inspiração para o que veio aqui a se tornar a Operação Lava Jato.

3.2. DELAÇÃO PREMIADA NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos o que se tem presente é uma cultura jurídica que busca no acordo entre as partes, um meio mais célere na resolução de demandas judiciais. Devido a esse fato grande parte dos processos civis lá existentes são resolvidos por meio de acordos criados a partir de uma negociação entre as partes. Da mesma forma, essa ideia foi transmitida a esfera penal, onde cerca de 90% dos processos também acabam por ser resolvidos por meio de um acordo feito entre a promotoria e a defesa do acusado. 16

Nesses acordos, conhecidos como *plea bargaining*, o que geralmente ocorre é que a promotoria se propõe a retirar algumas das acusações imputadas ao réu e em troca, esse se compromete a admitir a autoria dos demais crimes que lhe estão sendo imputados, de forma que com esse sistema de acordos ambas as partes são beneficiadas. Por um lado, o réu tendo em vista que se passasse por julgamento poderia ser submetido a uma pena mais gravosa, pode ver em um acordo com a promotoria a chance de obtenção de uma pena mais leve. Por outro lado, a promotoria também vê esses acordos de forma positiva, pois eles são capazes de garantir que o acusado será considerado culpado pelos crimes admitidos e ao mesmo tempo geram uma enorme economia de recursos e de tempo por parte da promotoria. 17

Ainda a respeito do tema, quando perguntado sobre os desafios enfrentados com o emprego desses acordos e o possível sentimento de injustiça por eles criado, o professor James B. Jacobs responde que nunca existe uma situação com apenas

16 JACOBS, James B. Professor de direito na Universidade de Nova York em entrevista a Globo News. Disponível em: <<https://globosatplay.globo.com/globonews/v/5975375/>> Acesso em: 13 mai. 2018.

17 JACOBS, James B. Professor de direito na Universidade de Nova York em entrevista a Globo News. Disponível em: <<https://globosatplay.globo.com/globonews/v/5975375/>> Acesso em: 13 mai. 2018.

uma solução, não há uma resposta absolutamente correta e se as partes podem negociar e concordar em se comprometer a encontrar algo que acreditem que vai satisfazê-las, isso gera uma vantagem, ainda assim juiz tem que aprovar a *plea bargaining*. Se o advogado de defesa e o promotor concordarem com o acordo e o juiz também aprová-lo, há algo muito mais vantajoso do que quando comparado a um tribunal do júri, onde um dos lados diz: “Olha, ele é completamente culpado” e o outro lado diz: “Ele é totalmente inocente.” Eles têm posições totalmente diferentes, onde, se o réu for condenado, pode haver dúvidas sobre se ele era mesmo culpado, por outro lado, se for absolvido, poderá haver dúvidas se ele era realmente inocente. Assim ele conclui afirmando que talvez seja mais satisfatório resolver a situação por meio de um acordo entre as partes. 18

Assim, no que diz respeito ao sistema estadunidense, o regime do criminal justice system dos EUA repousa sobre a ideia de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Isto vale tanto para a barganha que se faz entre a promotoria e a defesa, quanto ao réu se declara culpado — *plea guilty, plea bargain*. 19

3.3. DELAÇÃO PREMIADA NA ESPANHA

Na Espanha o que temos é a figura do arrependimento do acusado que, ao cumprir com determinados requisitos, pode receber o benefício da diminuição da pena.

Assim como já citado, o recebimento do benefício está relacionado ao cumprimento de certos requisitos por parte do acusado, quais sejam:

a) abandono das atividades delituosas; b) confissão dos fatos delituosos nos quais tenha participado; e c) ajuda a impedir a produção do delito ou auxiliar na obtenção de provas para a identificação ou captura dos demais, ou, ainda,

18 JACOBS, James B. Professor de direito na Universidade de Nova York em entrevista a Globo News. Disponível em: <<https://globosatplay.globo.com/globonews/v/5975375/>> Acesso em: 13 mai. 2018.

19 LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. São Paulo. In: Revista de Sociologia Política nº 13, novembro de 1999. - Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39241/24062>> Acesso em: 13 mai. 2018.

cooperação eficaz para a consecução de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que tenha participado. 20

Esse instituto foi introduzido inicialmente no direito espanhol com o intuito de combater as ações de grupos terroristas em seu território, sendo posteriormente também aplicado a outras áreas do seu ordenamento jurídico.

3.4. DELAÇÃO PREMIADA NA ALEMANHA

Na Alemanha o que se tem é o *kronzeugenregelung*. Esse benefício é concedido ao réu, caso ele se comprometa a colaborar com as investigações de forma a ajudar as autoridades a impedir a prática de ações criminosas. Esse instituto do direito alemão pode beneficiar o réu com uma simples diminuição na sua pena, podendo chegar até a obtenção de perdão judicial em casos onde a colaboração teve uma grande relevância.

Cabe destacar ainda que diferente do já citado *plea bargaining*, aplicado no direito estadunidense, onde cabe a acusação a proposta de acordo, no caso alemão cabe ao próprio juiz do caso propor o *kronzeugenregelung*.

20 KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA APLICAÇÃO FRENTE AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

4.1. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal informa que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Tratam-se de importantes princípios que estão previsto em nossa constituição, entretanto a utilização do instituto da delação premiada muitas vezes parece ignorá-los. Respeitando o princípio do contraditório, para que o acusado possa se defender corretamente se faz necessário que este tenha acesso a todas as informações a respeito dos motivos pelos quais está sendo investigado, tais como os fatos a ele imputados e até mesmo quem o está acusando. Isso é algo que não se observa durante as investigações de suspeitos citados em delações que por muitas vezes não tem acesso ao conteúdo completo a delação e menos ainda a dados referentes a quem seria o delator que o está acusando.

A Operação Lava Jato ficou extremamente conhecida tanto no cenário nacional quanto no exterior, embora de fato tenha trazido grandes avanços nas investigações a respeito da corrupção no meio político-empresarial, algumas ressalvas devam ser apresentadas a seu respeito. Citemos aqui partes do acordo de delação firmado durante as investigações da Operação lava entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa:

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

21

No presente acordo ficam claras as violações ao princípio da ampla defesa, vez que fica imposto ao delator a desistência de seus pedidos de habeas corpus, a impossibilidade do exercício de defesas processuais e até mesmo a proibição quanto a possibilidade de recorrer de uma futura sentença penal condenatória a ele atribuída.

4.2. PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO - *nemo tenetur se detegere*

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal informa que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

O princípio do *nemo tenetur se detegere* é outro princípio que entra em conflito com o instituto da delação, pois para participar de acordo de delação fica imposto ao sujeito a renúncia a seu direito ao silêncio. Assim fica clara a violação ao princípio nos acordos de delação, visto que o delator, além de ter que assumir a autoria do crime, fica obrigado a ceder informações que lhe serão prejudiciais e futuramente poderão ser utilizadas contra ele.

Fato ainda mais agravante é que tais revelações e renúncias a direitos fundamentais são feitas com a convicção de que no futuro acabarão por gerar certos benefícios ao réu, fato esse que pode muitas vezes não se concretizar. A concessão dos benefícios estipulados pelo acordo fica vinculada a necessidade de se alcançarem diversos resultados por meio das revelações feitas pelo delator e caso se entenda que tais resultados não foram alcançados, ainda que o delator tenha dito somente a verdade e informado todos os fatos dos quais tinha conhecimento, pode ocorrer que no momento da sentença entenda-se pela não concessão dos benefícios que haviam sido inicialmente acordados entre as partes.

4.3. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal informa que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...)”

Segundo esse princípio no momento da sentença deveriam ser considerados todos os elementos referente a culpabilidade, reprovabilidade da conduta do agente, gravidade dos atos praticados, características pessoais do réu, entre outros fatores,

entretanto nos acordos de delação o que se verifica são casos onde a pena atribuída é primeiramente baseada apenas nas constatações a respeito do delator ter ou não cumprido com os termos do acordo e não com base na convicção do juiz em relação a gravidade dos crimes cometidos, isso acaba por gerar uma padronização nas penas aplicadas aos sujeitos beneficiados pela delação.

Nucci a respeito da importância de tal princípio nos explica que:

a individualização da pena, é essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos, como se todos fossem iguais uns aos outros, em atitudes e vivências. Logicamente, todos são iguais perante a lei, mas não perante uns e outros. Cada qual mantém a sua individualidade, desde o nascimento até a morte. Esse contorno íntimo deve ser observado pelo magistrado no momento de aplicação da pena. 22

4.4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Os benefícios concedidos pelos acordos de delação muitas vezes não ferem somente o já citado princípio da individualização da pena, mas também a proporcionalidade entre a reprovabilidade da conduta do agente e a pena aplicada. O argumento de que houve proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator colaborou com as autoridades e assim diminuiu a reprovabilidade de seus atos é completamente descabido. Esse pensamento gera grandes injustiças que chegam ao ponto do líder de uma grande organização, principal responsável por todo o esquema criminoso, receber uma pena menor que outros sujeitos, muito menos importantes nessa organização e cuja reprovabilidade dos atos foi visivelmente menor.

O fato do sujeito ter colaborado com as autoridades não foi originado por um sentimento de arrependimento ou uma busca pela reparação de seus atos, mas simplesmente pelo fato de que ao se ver encurralado tenha encontrado no instituto da delação um meio de obter benefícios e assim diminuir sua pena ao final do processo.

Isso gera uma sensação de impunidade como pode ser observada ao citarmos novamente na Operação Lava Jato o caso de Joesley Batista que fechou acordo onde estava prevista que em troca de sua colaboração a Procurador-Geral da

22 NUCCI, Guilherme de Souza. A importância atual da individualização legislativa da pena. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/importancia-atual-da-individualizacao-legislativa-da-pena>> Acesso em: 22 mai. 2018

República não vai processá-lo pelos crimes que cometeu. Segundo pesquisa do Datafolha do ano de 2017, para 81% dos brasileiros os delatores Joesley e Wesley Baptista, da JBS, deveriam estar presos. 23

23 Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pesquisa-mostra-que-para-81-joesley-deveria-ter-sido-preso,70001861785>> Acesso em: 22 mai. 2018

5. DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como já havíamos citado anteriormente, a delação premiada não pode ser considerada como algo novo no ordenamento jurídico nacional. Na época em que o Brasil ainda era uma colônia, Portugal e Espanha passaram a ser governadas por um único rei, nesse momento entraram em vigor em nosso território as Ordenações Filipinas. Por muito tempo essas ordenações foram aqui aplicadas e somente após a independência do Brasil, com a entrada em vigor do Código Penal de 1830 esse instituto foi extinto do ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, em determinado momento, o instituto da delação premiada passou novamente a figurar em nossas leis e aqui faremos um breve estudo a respeito das principais leis referentes ao tema.

5.1. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - Lei nº 8.072/90

Após a constituição de 1988, o instituto da delação premiada se viu novamente presente na legislação nacional introduzido por meio da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mais comumente conhecida como lei dos crimes hediondos.

Essa lei nos traz um rol taxativo a respeito dos crimes considerados hediondos e apresenta a possibilidade da delação em duas hipóteses, referentes aos crimes de extorsão mediante sequestro e associação criminosa.

A primeira possibilidade para a aplicação do instituto da delação se encontra no art. 7º, que estabeleceu a inclusão do parágrafo 4º no texto do art. 159 do Código Penal, prevendo que: “§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” Esse parágrafo foi posteriormente alterado por meio da Lei nº 9.269, de 1996, onde atualmente consta: “§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Nesse sentido, para que seja possível a aplicação do disposto na hipótese citada, são necessários o cumprimento de alguns requisitos:

Requisitos para a delação eficaz: para a aplicação da delação eficaz são necessários os seguintes pressupostos: (a) prática de um crime de extorsão mediante sequestro; (b) cometido em concurso; (c)

delação feita por um dos coautores ou partícipes à autoridade; (d) eficácia da delação.

Liame subjetivo entre os agentes: para a aplicação dessa causa de diminuição de pena é necessário que o crime tenha sido cometido em concurso. Se a extorsão mediante sequestro não tiver sido praticada em concurso, por dois ou mais agentes, isto é, não havendo unidade de desígnios entre os autores e partícipes, ainda que haja a delação, a pena não sofrerá nenhuma redução. Na hipótese de autoria colateral não há falar em aplicação do benefício, ante a inexistência da unidade de desígnios entre os agentes. 24

A segunda hipótese onde é possível a aplicação do instituto da delação premiada encontra-se prevista no art. 8º, parágrafo único, da referida lei, qual seja: “Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Aqui nos deparamos com a possibilidade da aplicação do instituto da delação premiada para os casos onde ocorre a formação de quadrilha ou bando, atual associação criminosa conforme redação da lei nº 12.850/2013, para a prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Essa segunda hipótese possibilita ao sujeito que participe de associação criminosa, para os fins exclusivamente determinados pelo artigo, obter a redução de sua pena ao denunciar tal associação as autoridades de forma que possa ser destruída. Aqui surge a figura da traição benéfica que possibilitará ao delator a redução de um a dois terços de sua pena. 25

Por fim, a respeito da aplicabilidade dessa hipótese de delação após entrar em vigor a lei nº 12.850/2013, que alterou o que se entendia por formação de quadrilha ou bando para o que atualmente conhecemos como organização criminosa, o professor Renato Brasileiro de Lima esclarece:

Este dispositivo legal, que permanece vigente e válido, a despeito da entrada em vigor da lei nº 12.850/2013, aplica-se exclusivamente aos casos em que, praticados os delitos de que cuidam a referida lei, doravante por meio da associação criminosa, esta seja desmantelada em razão de denúncia feita por um de seus integrantes. Logo, demonstrando-se que não havia uma associação criminosa para o fim de praticar crimes hediondos ou

24 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 253.

25 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2012.

equiparados, ou seja, que um crime de tal natureza foi praticado em mero concurso eventual de agentes, não se admite o reconhecimento da delação premiada, mesmo que as informações prestadas pelo delator sejam eficientes para a identificação dos demais coautores e partícipes. 26

5.2. LEI DO CRIME ORGANIZADO - Lei nº 9.034/95

A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, posteriormente revogada pela lei nº.12.850/2013, foi mais uma que previa a possibilidade da delação premiada como uma forma de incentivo ao sujeito que levasse as autoridades informações relevantes conforme disposto na lei. Aqui a delação é tratada como “colaboração espontânea” e segundo o art. 6º da referida lei “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

No contexto da lei entendem-se como pressupostos para a obtenção do benefício de redução de um a dois terços da pena a necessidade do crime ter sido praticado por uma organização criminosa e a colaboração do agente de forma espontânea, prestando as autoridades informações relevantes, que possibilitem o esclarecimento das infrações penais cometidas.

A lei do crime organizado trazia curiosa lacuna em sua redação, pois, apesar de tratar especificamente da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, esqueceu-se justamente de apresentar uma definição para a expressão “organização criminosa” por ela utilizada.

Tal lacuna presente na lei gerou grande discussão a respeito de como se enquadrariam as já existentes quadrilhas ou bandos, em relação a expressão “organização criminosa” por ela utilizada. Seriam as quadrilhas e bandos sinônimos de organização criminosa ou seria necessário algo mais para que essas pudessem ser classificadas como organizações criminosas? Em vista de tais perguntas o professor Fernando Capez nos apresenta a seguinte resposta:

William Douglas, partidário da primeira corrente, defendia que a Lei alcançava qualquer delito de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, pouco importando a existência de maior ou menor sofisticação. Essa também era a

26 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 3ª ed. Revista e atualizada: Juspodivm, 2015. P. 764.

nossa posição, pois se o enunciado afirmava que a Lei incidia sobre organizações criminosas, e o art. 1º dessa mesma Lei dizia que seu objeto eram os crimes praticados por quadrilha ou bando, forçoso concluir que ambas as expressões foram tratadas como tendo idêntico significado — o enunciado e o art. 1º utilizaram expressões equivalentes, com o mesmo conteúdo conceitual, para apontar o âmbito de incidência da Lei n. 9.034/95. A Lei, portanto, cuidava dos meios investigatórios e probatórios relacionados aos crimes cometidos por quadrilha ou bando (sinônimos de organização criminosa). No mesmo sentido, Jorge César S. B. Gonçalves, para quem “só se pode admitir a aplicação da lei ao clássico delito de quadrilha ou bando, e nada mais”. É claro que tal equiparação foi inadequada, mas esta havia sido a vontade da Lei: tratar como idênticas a quadrilha ou bando, agrupamento sem nenhuma sofisticação, complexidade ou estruturação diferenciada (a chamada “criminalidade massificada”), e a organização criminosa, muito mais complexa, pertencente ao gênero criminalidade sofisticada. Foi, porém, o que o texto expresso da Lei determinara. Em suma, a Lei do Crime Organizado aplicava-se aos crimes cometidos por quadrilha ou bando, etiquetada como organização criminosa, permanecendo, contudo, com os mesmos elementos do tipo do art. 288 do CP. 27

5.3. LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – Lei nº 7.492/86

Inicialmente a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional não previa nenhuma hipótese de colaboração, entretanto posteriormente a Lei nº 9.080/95 incluiu um parágrafo 2º ao art. 25 da lei em questão. Assim, a partir daquele momento ficava previsto que “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

Da redação da lei podemos extrair que, para fazer jus ao benefício de redução de pena de um a dois terços, o agente colaborador deve confessar a sua participação no crime, revelando toda a trama delituosa, realizada em coautoria ou quadrilha, de forma que as informações possam ser prestadas tanto a autoridade policial quanto a judicial. Ademais, embora não seja exigido que as informações prestadas sejam suficientes para a resolução do crime praticado, exige-se que o colaborador entregue as autoridades informações a respeito da totalidade da ação criminosa praticada e não somente de parte dela da qual tenha conhecimento.

27 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2012. P.265

5.4. LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA - Lei nº 8.137/90

A Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica, assim como a Lei nº 7.492/86, anteriormente citada, também foi alterada para o acréscimo de uma possibilidade de colaboração entre o agente infrator e as autoridades.

Novamente, com redação dada pela Lei nº 9.080/95, incluiu-se um parágrafo único ao disposto no art. 16 da lei nº 8.137/90, onde, igualmente ao art. 25, § 2º da lei nº 7.492/86, passou a constar que “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

Nesse contexto, temos que para a obtenção da redução de um a dois terços da pena, mais uma vez se faz necessária a confissão da participação do agente em relação crime praticado em coautoria ou quadrilha. Outra vez as informações podem ser prestadas tanto a autoridade policial quanto a judicial onde, embora não necessitem apresentar eficácia completa para a resolução da trama criminosa, as informações prestadas pelo delator devem se referir a sua totalidade e não somente a parte dela.

5.5. LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS - Lei nº 9.613/98

Em um primeiro momento a Lei de Lavagem de Capitais apresentada em seu art. 1º, § 5º a seguinte redação: “A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

Inicialmente, a respeito dos pressupostos, o professor Fernando Capez dispõe que:

De acordo com o § 5º do art. 1º, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades: (a) prestando esclarecimentos que levem à apuração das infrações penais e de sua autoria ou (b) prestando esclarecimentos que levem à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime antecedente, poderá ser contemplado com um dos seguintes

benefícios legais: a pena será reduzida de 1 a 2/3 terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la (perdão judicial) ou substituí-la por pena restritiva de direitos. A delação pode ser realizada tanto na fase de inquérito policial quanto na fase processual, desde que até a sentença, pois é nesse momento que o delator será contemplado com o prêmio. 28

Aqui cabe ressaltar que a redação original do art. 1º, § 5º foi substituída pela nova redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012, onde ficou disposto que “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

Embora, ainda, com algumas semelhanças em relação aos demais dispositivos legais já citados, no que se refere a possibilidade de redução de pena por meio de delação, aqui, pela primeira vez até então, são apresentadas inovações a respeito dos possíveis benefícios aplicáveis a pessoa do delator. Além da já conhecida redução de um a dois terços da pena, o legislador inovou prevendo o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto e principalmente ao prever a possibilidade do juiz substituir a pena por uma restritiva de direitos ou, até mesmo, de aplicar o perdão judicial.

5.6. LEI DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - Lei nº 9.807/99

A Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas teve grande destaque na regulamentação da aplicabilidade da delação premiada na prática de crimes. Isso ocorreu pois, diferente das leis até aqui apresentadas, onde a delação era restrita a certos tipos penais, a redação dada pela Lei nº 9.807/99 era menos específica, levando os doutrinadores e posteriormente a própria jurisprudência, ao entendimento de que ela poderia ser aplicada a todos os crimes.

No tocante a forma a aplicação da delação temos o disposto nos artigos 13 e 14 dessa lei:

28 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2012 p.665

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Como já havia sido informado a grande novidade aqui é a possibilidade da aplicação do instituto da delação para todos os tipos de crimes, desde que cumpridos os requisitos presentes na norma. Ademais, assim como na Lei de Lavagem de Capitais, novamente é prevista ao juiz a possibilidade da aplicação tanto de uma redução de um a dois terços da pena, quanto a do perdão judicial no caso de réu primário.

A respeito do art. 13, no que diz respeito a possibilidade da concessão do perdão judicial, o professor Rogério Greco afirma que:

Pela redação do mencionado art. 13, tudo indica que a lei teve em mira o delito de extorsão mediante seqüestro, previsto no art. 159 do Código Penal, uma vez que todos os seus incisos a ele se parecem amoldar. Contudo, vozes abalizadas em nossa doutrina já se levantaram no sentido de afirmar que, na verdade, a lei não limitou a sua aplicação ao crime de extorsão mediante seqüestro, podendo o perdão judicial ser concedido não somente nesta, mas em qualquer outra infração penal, cujos requisitos elencados pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99 possam ser preenchidos. 29

Por fim, cabe destaque ao art. 15 da lei em apreço, pois aqui o legislador reconhece que o fato de delatar seus parceiros de crime pode gerar riscos aquele que o fez. Nesse sentido, foi previsto que em caso de ameaça ou coação, seriam aplicadas

29 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 685.

ao delator medidas especiais de segurança e proteção visando a preservação de sua integridade física, estando ele na prisão ou fora dela.

Deste modo, o art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 prevê:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

5.7. LEI DE DROGAS - Lei nº 11.343/06

Inicialmente cabe informar que antes de ser revogada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o tema das drogas era regulamentado pelo disposto na lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

A respeito disso Fernando Capez esclarece que:

A legislação básica era composta das Leis n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Esta última pretendia substituir a Lei n. 6.368/76, mas o projeto possuía tantos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas que foi vetado em sua parte penal, somente tendo sido aprovada a sua parte processual. Com isso, estavam em vigor: a) no aspecto penal, a Lei n. 6.368/76, de modo que continuavam vigentes as condutas tipificadas pelos arts. 12 a 17, bem como a causa de aumento prevista no art. 18 e a dirimente estabelecida pelo art. 19, ou seja, todo o Capítulo III dessa Lei; b) na parte processual, a Lei n. 10.409/2002, estando a matéria regulada nos seus Capítulos IV (Do procedimento penal) e V (Da instrução criminal). Dessa forma, a anterior legislação antitóxicos se transformara em um verdadeiro centauro do Direito: a parte penal continuava sendo a de 1976, enquanto a processual, a de 2002. Acabando com essa lamentável situação, adveio a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual, em seu art. 75, revogou expressamente ambos os diplomas legais. 30

No referente a delação, a lei de drogas traz previsto em seu art. 41 que: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na

30 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2012. P.754

recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”

Um ponto de destaque é que, embora esteja presente a possibilidade de redução de pena de um a dois terços, não foi prevista a hipótese de se conceder o perdão como anteriormente no art. 32, § 3º, da lei nº 10.409/02. Nesses casos, em vista do princípio da irretroatividade da lei, nos crimes cometidos em momento anterior a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, o réu faz jus ao recebimento do perdão judicial, caso preenchidos os requisitos para sua obtenção.

5.8. LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - Lei nº 12.850/13

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, veio para substituir a antiga Lei do Crime Organizado de 1995, trazendo diversas inovações que a transformaram em um dos principais instrumentos de combate ao crime organizado. Nela o instituto da delação premiada sofreu importantes alterações, convertendo-se em um instituto de grande relevância tanto no meio jurídico, quanto na sociedade em geral e despertando inúmeras discussões entre os juristas.

Logo de início a nova lei põe fim ao antigo problema criado por sua antecessora, agora não mais caberia a discussão a respeito do que a lei entenderia por organização criminosa. Assim, logo o art. 1º, § 1º, da lei já deixa claro que se consideram por organizações criminosas as associações compostas por quatro ou mais pessoas, onde deve haver, ainda que de maneira informal, uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre seus integrantes. Acrescenta-se ainda que é necessário que essa associação de pessoas tenha como objetivo a obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais cujas penas máximas previstas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional.

Quanto ao instituto da delação premiada, esse recebeu aqui uma atenção que, até então, não pôde ser observada em nenhum dos demais diplomas legais até este momento apresentados. A seção I do capítulo II, onde estão presentes os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, trata de maneira detalhada o assunto da delação, de forma a fazer com que a Lei nº 12.850/13 passasse a ser utilizada de maneira complementar as demais formas de delação premiada previstas na legislação nacional.

A princípio consideremos o art. 4º da lei, que de forma detalhada dispõe a respeito do instituto da delação premiada aqui tratado como colaboração premiada pelo legislador, vejamos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

O artigo 4º nos apresenta quais serão os benefícios que podem ser obtidos por meio da delação, quais sejam: a redução de até dois terços da pena, a substituição da pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direitos e até mesmo a concessão de perdão judicial. Ainda informa que a aplicação do instituto da delação premiada só será possível caso haja prévio requerimento das partes, devendo o delator colaborar de forma determinante para que, com a investigação e o processo criminal, se alcance ao menos um dos resultados previstos pelos incisos I a V do artigo em questão.

Ainda no caput do artigo 4º, para pôr fim às constantes discussões a respeito de quais objetivos deveriam ser alcançados pela delação para que o sujeito fizesse jus ao recebimento dos benefícios, o legislador deixa claro que deve-se alcançar ao menos um dos resultados previstos na lei.

Com o intuito de um maior detalhamento, ainda são apresentados mais dezesseis parágrafos a respeito da aplicação da delação. Dentre eles merecem especial destaque os parágrafos 2º, 4º, 5º, 10, 14 e 16.

O parágrafo 2º veio para preencher uma lacuna no Código de Processo Penal, deixada pelas outras leis que regulam sobre o tema, além de prever a possibilidade

de o delegado de polícia, com a manifestação do Ministério Público, requerer ao juiz a concessão do perdão judicial nos próprios autos do inquérito policial.

O parágrafo 4º recebe destaque por proporcionar que o Ministério Público, desde que cumpridos certos requisitos, deixe de oferecer denúncia. Isso possibilitou ao Ministério Público a disponibilidade da ação penal, dessa forma não era mais necessário esperar até o fim do processo para que o colaborador pudesse usufruir dos benefícios alcançados.

Os parágrafos 5º e 10 são relevantes por dissertarem, respectivamente, em relação a como se dará a colaboração posterior a sentença e o que ocorrerá com as provas autoincriminatórias produzidas em caso de retratação da proposta.

O parágrafo 14 regulamenta a respeito do direito do réu de permanecer em silêncio, ficando previsto de que pelo caráter colaborativo do acordo entre as partes o réu deve responder a todas às perguntas que lhe forem feitas, renunciando assim ao direito de silêncio e comprometendo-se apenas com a apresentação da verdade dos fatos.

Finalmente, o parágrafo 16 manifesta de forma expressa que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida unicamente com fundamento nas declarações do colaborador, sendo necessários outros meios que corroborem as informações por ele prestadas.

Dando sequência o art. 5º apresenta certos direitos previstos como medidas de segurança para o colaborador, vejamos:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Por sua vez, os arts. 6º e 7º dispõe a respeito da forma como deverá ser feito o acordo e seu pedido de homologação.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

6. INSTITUTOS JURÍDICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

6.1. DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato tomou grandes proporções e se consolidou como o principal exemplo quando pensamos a respeito da aplicação do instituto da delação premiada no território nacional. Embora não façamos uma análise detalhada da delação ou mesmo dos acordos por ela firmados, cabe reservarmos pequeno espaço para apresentar o tema e algumas informações a seu respeito.

Segundo o site do Ministério Público Federal, a operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro já feita no Brasil, trata-se de operação de grande expressão no meio político e econômico cujo volume estimado de recursos desviados dos cofres da Petrobras chega a casa dos bilhões de reais.

A respeito do início das investigações o Ministério Público Federal esclarece:

No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. 31

A relevância dessa operação pode ser traduzida em números quando observamos os dados referentes a ela. No estado do Paraná as atividades da Operação Lava Jato firmaram 163 acordos de colaboração premiada, além disso as investigações resultaram em 203 condenações contra 132 pessoas, contabilizando aproximadamente 2000 anos de pena e também tem previsão de ressarcimento de R\$ 38,1 bilhões aos cofres públicos.³² Por sua vez, no Rio de Janeiro foram firmados

31 Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso> > Acesso em: 20 de junho de 2018

32 Lava Jato em números no Paraná. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado> > Acesso em: 20 de junho de 2018

16 acordos e as investigações levaram a 37 condenados contabilizando cerca de 525 anos de reclusão, além de R\$ 452,2 milhões ressarcidos. 33

6.2. TIPOS DE DELAÇÃO PREMIADA

Quanto as características, segundo José Alexandre Marson Guidi, a delação pode ser classificada em aberta ou fechada.

A delação considerada aberta é aquela onde delator se identifica, confessando sua participação em determinado crime e o apontando de terceiros também envolvidos na prática do mesmo crime. Aqui o delator se expõe, buscando algum tipo de favorecimento legal como a redução, substituição ou até mesmo o perdão da pena.

Por outro lado, o que se entende por Delação Fechada, é aquela onde o delator expõe as informações relacionadas a um crime de forma anônima. Aqui o delator se vale de seu anonimato para garantir um auxílio desinteressado e livre de riscos.

Dessa forma, pode-se considerar a Delação Aberta como sendo o que entendemos propriamente por delação premiada, enquanto a Delação Fechada se enquadraria mais como um simples elemento informativo apresentado às autoridades.

A respeito da Delação Fechada Guidi pondera que:

De um lado está à norma constitucional que, ao vedar o anonimato, tem como finalidade preservar a livre expressão do pensamento no processo, a proteção dos direitos da personalidade, desestimulando as delações anônimas e seu conteúdo abusivo. Porém, de outro lado, existem determinados postulados igualmente consagrados pelo texto da Constituição, com a finalidade de conferir real efetividade à cobrança de que os comportamentos individuais ajustem-se à lei e mostrem-se ajustados com os padrões ético-jurídicos decorrentes do próprio sistema axiológico e consagrado pela Carta Magna. 34

33 Lava Jato em números no Rio de Janeiro Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/resultados/resultados-no-rj>> Acesso em: 20 de junho de 2018

34 GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. p. 115.

6.3. MOMENTOS EM QUE PODEM OCORRER A DELAÇÃO PREMIADA

As legislações a respeito do tema não apontam um momento específico para que seja apresentada a delação, nesse sentido, embora a sua apresentação possa ser considerada mais oportuna se feita em determinadas etapas do processo penal como, por exemplo, na fase do interrogatório do acusado, ela pode ser apresentada a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

A respeito do momento em que pode ocorrer a delação, o professor Renato Brasileiro de Lima afirma que, em se tratando de um meio de obtenção de prova, a delação premiada seria, à primeira vista, aplicável somente até a sentença. Por se tratar de instituto ligado à descoberta de fontes de prova, por óbvio o seu emprego será mais comumente observado na fase investigatória ou durante o curso da instrução processual. Entretanto, a possibilidade de concessão de prêmio ao delator, não pode ser afastada nem mesmo em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença. 35

A Súmula 611 do STF prevê que quando “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.” Assim, no que se refere a possibilidade da concessão de acordo de delação premiada após o trânsito em julgado da sentença, entende-se que, em vista dessa Súmula do STF, compete ao juízo da execução penal a aplicação dos benefícios obtidos pelo delator.

Renato Brasileiro de Lima ainda acrescenta que, em se tratando de norma mais benéfica, ficaria prevista ao delator a possibilidade do acordo de delação premiada celebrado a qualquer tempo retroagir, beneficiando assim os condenados por crimes diversos, mesmo que com decisão condenatória transitada em julgado antes da vigência das leis 12.683/12 e 12.850/13.

35 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016;

6.3.1. MOMENTO INICIAL – FASE POLICIAL

Trata-se de acordo de delação firmando entre a defesa do acusado e a autoridade policial ou o Ministério Público, conforme previsto no art. 4º, §2º, da Lei 12.850/13. Por se tratar de acordo feito em fase tão inicial das investigações, é de extrema importância a possibilidade de suspensão do prazo de oferecimento da denúncia, conforme previsto no art. 4º, §3º, da lei já citada, para que possa fazer uma melhor análise das informações e das provas prestadas pelo delator.

A respeito dos acordos de delação firmados nesse momento o Ministério Público Federal se manifesta da seguinte forma:

No caso da colaboração inicial (investigativa), prestadas as declarações ao Ministério Público ou à autoridade policial, cabe o sobrestamento do oferecimento da denúncia, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, isto é, até que se efetuem diligências que permitam à autoridade policial ou ao Ministério Público a certeza de sua veracidade, a adoção de providências para a identificação dos demais coautores ou partícipes e das infrações por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa, a real prevenção de outras infrações, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime e a localização de eventuais vítimas. Com isso, permite-se denúncia lastreada em elementos de prova muito mais vastos e faculta-se que, desde logo, se tenha noção da abrangência e extensão da colaboração, de forma que a acusação pode, até mesmo, optar por não denunciar o colaborador. Tendo em vista que essa suspensão, a teor do § 3.º do artigo 4.º da Lei 12.850/13, suspende também o curso da prescrição, é necessário que os autos da investigação sejam levados a Juízo para que o juiz possa decidir e determinar a suspensão do curso do prazo de prescrição. A renovação da prorrogação e da suspensão do prazo de prescrição, da mesma forma, devem ser requeridas ao juiz competente. Sem embargo disso, importante rememorar que os autos do acordo de colaboração devem ser levados a Juízo para homologação assim que celebrado, acompanhado de cópia das investigações, como atrás explicado. 36

6.3.2. MOMENTO INTERCORRENTE – FASE JUDICIAL

Este momento da delação ocorre quando o sujeito já na fase processual, em busca dos benefícios viabilizados pelos acordos de colaboração, informa as autoridades sua vontade de colaborar e apresenta não somente a confissão do crime, mas também revela informações ou apresenta provas de grande interesse as investigações.

36 Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014. P. 13

Nesses casos o julgador verifica a necessidade ou o interesse do Ministério Público na realização de tal acordo que, caso constatado, gerará a suspensão do processo com a finalidade de se dar oportunidade a celebração de acordo de delação entre as partes.

Nesse sentido, novamente o Ministério Público Federal elucida que nesses casos:

Celebrado o acordo e homologado (conforme explicado no item 1.5), cabe ao juiz determinar, se for o caso, o desmembramento da ação penal em relação ao colaborador, suspendendo o seu trâmite e a prescrição até a verificação de eficácia e extensão da colaboração, no prazo do § 3.º do art. 4.º da Lei. Ao juiz caberá verificar se podem advir provas necessárias ao processo a que respondem os corréus. Se houver, poderá manter a ação penal una e suspendê-la até que se confirmem ou não os informes do colaborador, aplicando a ele os benefícios da lei, se eficaz a colaboração. A prescrição, à evidência, deve ficar suspensa em relação a todos, até porque seria inconcebível estancá-la em relação apenas a quem colabora e não aos corréus ou partícipes. Por outro lado, se os informes levarem a fatos que não constem da denúncia, deverão eles ser encaminhados ao Ministério Público que poderá, querendo e havendo elementos, oferecer outras denúncias ou requerer a instauração de novos inquéritos. Nesse caso, embora não tenham influência na ação penal em curso em relação aos corréus ou partícipes, a pena do colaborador, desde que eficaz a colaboração, poderá igualmente sofrer redução. As mesmas regras gerais aplicam-se aqui: o juiz não participará do acordo e, havendo margem para que ocorra, deve suspender a instrução/audiência, fixando prazo para que seja ele estabelecido entre eventual colaborador e o Ministério Público. 37

Aqui vale destacar que, assim como ocorre na fase policial já citada, o Ministério Público não tem nenhuma obrigação de propor ou mesmo de aceitar qualquer oferta de acordo de delação feita em juízo. Se após a análise do caso concreto, não for verificada a necessidade de um acordo de delação, a ação penal não sofrerá nenhuma paralisação ou desmembramento e continuará prosseguindo normalmente. Isso ocorre pois, como inicialmente informado, a manifestação da vontade de colaborar por si só não é suficiente, devendo ser comprovado que tal medida será, de alguma forma, necessária do ponto de vista da persecução penal.

6.3.3. MOMENTO TARDIO - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Mesmo após o trânsito em julgado da sentença ainda é possível que seja firmado um acordo de delação. Para a aqui intitulada colaboração tardia, serão

aplicadas as mesmas regras utilizadas nos dois momentos de delação já anteriormente citados, com a diferença que aqui, em se tratando de processo onde já foi proferida a sentença, o acordo será realizado pelo Juízo das Execuções Penais ou, em caso da existência de recurso, pelo Tribunal competente. 38

6.4. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS DO DELATOR

Após a análise da necessidade e preenchidos os requisitos, caso o acordo de colaboração seja aceito pelo Ministério Público, o colaborador deve honrar suas obrigações para que se dê continuidade ao procedimento de delação e posteriormente o sujeito faça jus aos benefícios previstos pelo acordo firmado entre as partes.

Nesse sentido, ao firmar acordo de delação o sujeito compromete-se a renunciar na presença do defensor ao direito ao silêncio e a dizer a verdade conforme previsto no art. 4º, §14, da Lei 12.850/13.

A respeito disso o Ministério Público afirma que:

A razão de ser do instituto é a busca de provas internas à estrutura delituosa, em tese rígida e compartimentada, valendo-se de pessoa com conhecimento privilegiado exatamente pela condição de ter atuado nessa associação criminosa, ou em fatos delituosos por ela cometidos. A confissão que não for relevante e eficaz, todavia, não servirá para a concessão do benefício, não indo além da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. 39

6.5. DIREITOS DO DELATOR

A aquele que firma acordo de delação fica exigido o cumprimento de seus termos, entretanto essa pode se mostrar uma tarefa um tanto quanto arriscada. Como meio de se assegurar que o delator teria completas condições de cumprir com o acordado o legislador também previu certas garantias legais para protegê-lo.

Assim no art. 5º da Lei 12.850/13, nos foram apresentados o que seriam os direitos do colaborador, quais sejam: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não

38 Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014.

39 Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014.
P. 16

ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. Aqui vale ressaltar que o delator não terá necessariamente acesso a todos esses direitos, haja vista que se tratam de direitos renunciáveis e só serão concedidos caso seja verificada a sua importância para o prosseguimento do acordo.

Nesse sentido, por exemplo, em se tratando de caso de grande relevância, onde o delator esteja sendo ameaçado ou corra grandes riscos, poderá ser aplicado o art. 5º, inciso I, da lei acima citada, onde está prevista a possibilidade de usufruir das medidas existentes no programa federal de proteção a vítimas e testemunhas. Essas medidas de proteção foram criadas como forma de garantir a proteção do Estado e assim dar mais tranquilidade aqueles que, mesmo correndo risco, pretendam colaborar com as autoridades.

Assim foram criadas as medidas de proteção que estão previstas no art. 7º da lei 9.807/99, quais sejam:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Ainda, além das medidas já citadas, em casos excepcionais, o juiz poderá autorizar a alteração do nome completo do indivíduo que esteja correndo graves riscos conforme disposto pelo art. 9º, também da lei nº 9.807/99.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

Em seu manual a respeito da delação premiada, o Ministério Público Federal informa que as medidas de proteção previstas na Lei 9.807/99 se desdobram em duas espécies diferentes. A Primeira trata das medidas previstas no art. 7.º, as quais se aplicam somente aqueles delatores que receberam o perdão judicial ou que já cumpriram e tiveram a pena extinta, por outro lado, no caso dos delatores que já se encontram presos, tais medidas só poderão ser aplicadas após a extinção da pena. A segunda trata da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 8º, que por sua vez serão cabíveis aos delatores que ainda estão respondendo ao processo, estejam eles presos ou em liberdade. 40

A respeito dos possíveis conflitos em relação às obrigações do delator e de seus direitos o Ministério Público Federal afirma:

As medidas de proteção nunca poderão eximir o colaborador de depor em juízo, quando necessário, por requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial, mesmo quando a ele concedido o perdão judicial (§ 12 do art. 4.º). É seu direito, todavia, participar das audiências sem contato visual com os outros acusados. Nesse caso, poderá ser confrontado apenas pelos advogados dos demais. Aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. O direito de ter o nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados também não implica vedação de ser processualmente identificado, o que decorre da obrigação de reafirmar em juízo as suas declarações e de poder ser confrontados pelos defensores dos demais e até mesmo pelo Ministério Público. Nessa hipótese, mesmo com os autos do procedimento de delação juntados ao processo de conhecimento, ambos permanecerão sob sigilo, com acesso limitado às partes e a seus procuradores. 41

40 Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014. P. 12

41 Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014. P. 13

6.6. GRADUAÇÃO DO PRÊMIO

Ao finalizar o processo da delação, cabe ao juiz avaliar a relevância e abrangência dos elementos apresentados e de forma fundamentada, atribuir ao agente delator um benefício proporcional ao seu grau de contribuição.

Ademais, o Ministério Público acrescenta que:

A análise deve também considerar outros aspectos relevantes, como o fato de o colaborador comparecer em juízo confirmando suas declarações e submetendo-se ao contraditório, predisposição a responder ou não aos questionamentos da defesa, bem como auxiliar os órgãos da persecução penal a localizar elementos externos de corroboração das revelações feitas. Haverá de se considerar também o que constou no compromisso prévio firmado entre o órgão da acusação e o colaborador, pois, ainda que o magistrado não se tenha vinculado ao conteúdo desse termo, o compromisso serve de referência importante da conduta do colaborador e na definição da dimensão do favor. 42

6.7. VALOR PROBATÓRIO DA DELAÇÃO

Devido as características da delação premiada, esta não pode ser considerada isoladamente como prova suficiente para a condenação de um sujeito. Damásio de Jesus confirma esse entendimento ao expressar que “(...) não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.” 43

Por seu caráter acusatório e ainda por oferecer benefícios aquele que delata, os testemunhos apresentados em sede de delação devem sempre ser corroboradas por outros meios que atestem sua veracidade.

Verificando a importância de comprovar as acusações feitas pelo delator, podemos relembrar o aqui já citado caso de Joaquim Silvério dos Reis, que após tomar gosto pela deleção passou a inventar a ocorrência de crimes inexistentes com o intuito de prejudicar seus desafetos e ainda receber prêmios por seus testemunhos. 44

42 Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014. P. 17

43 JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 152.

44 Delação premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>> Acesso em: 13 mai. 2018.

Apesar do exemplo apresentado ter ocorrido a muito, nada impede que se repita. Assim, se entende necessária a corroboração da delação por outros meios de prova já que, embora o instituto da delação tenha sofrido diversas alterações durante o período entre o caso apresentado e como se aplica pela legislação contemporânea, ainda é possível que o sujeito em uma busca desesperada por benefícios em relação a sua pena ou com intuito de prejudicar a terceiros apresente fatos inverídicos durante a sua delação.

Assim:

A exigência de corroboração externa para se conferir crédito à cooperação pósdelitiva traz ao menos duas conseqüências muito importantes para a preservação dos direitos do acusado e que, portanto, merecem especial destaque. A primeira é que o magistrado deve apresentar fundamentadamente o seu convencimento em torno da credibilidade da declaração de arrependido processual; e a segunda é que essa justificativa não pode estar limitada somente a aspectos internos da colaboração, deve estar acompanhada de menção a elementos objetivos exteriores à delação. Talvez sejam as mais relevantes afirmações, pois são o limite da preservação da presunção de inocência: fundamentar a credibilidade da colaboração processual com base em elementos objetivos externos. Não é suficiente na garantia dos princípios constitucionais processuais afirmar que a acusação oriunda de coautor é lógica, espontânea, constante, coerente, detalhada, etc. É preciso a referência à mínima corroboração por dados concretos, externos e objetivos que embasem a confiança do relato. De qualquer forma, sempre haverá um limite nessa análise objetiva, quando se dirá que o desfecho do problema apresentado depende do caso concreto; a limitação de se teorizar fazendo abstração do caso concreto é exatamente o evento real, efetivo, sem o qual não é possível uma conclusão. 45

Com o intuito de pôr fim a discussão a respeito da possibilidade de se utilizar a delação como único meio de prova, foi instituído pelo art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

Dessa forma, verifica-se que apenas as partes da delação que forem corroboradas por outras provas poderão ser utilizadas pelo juiz para justificar o seu convencimento a respeito de uma condenação. Exemplificando, podemos ter casos onde após uma delação completa apenas alguns pontos puderam ser confirmados por outras provas, enquanto em relação a outros nada pode ser constatado, nesses casos podemos, por exemplo, ter a condenação de dois sujeitos citados na delação

45 Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 25-35, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1126/1224>> Acesso em: 02 jun. 2018.

enquanto um terceiro, apesar de citado, seja inocentado por falta de provas que corroborem as acusações do delator.

6.8. CORROBORAÇÃO RECÍPROCA OU CRUZADA

Verificada a imprescindibilidade do conteúdo da delação ser confirmado por outros meios de prova, surge nova dúvida, embora a lei confirme a necessidade da delação ser corroborada não especifica por quais meios isso deve ser feito. Tal lacuna abriu espaço para nova discussão e acabou por gerar a seguinte pergunta: Seria possível que o conteúdo de determinada delação fosse validado somente com base no conteúdo de uma ou mais delações distintas?

O professor Gustavo Badaró responde a essa pergunta da seguinte forma:

(...), não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas. 46

A respeito desse mesmo tema, e também fazendo citação ao professor Gustavo Badaró, em seu voto o ministro Celso de Mello informa:

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto, a advertência do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”): “A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados: A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada. O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa. É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante. Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com

46 BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. P. 5

base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...). 47

6.9. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO

Seriam os benefícios concedidos pela delação direitos subjetivos do delator? Esse tema gerou diversos debates a respeito da possibilidade de ao final do processo de delação não serem concedidos os benefícios previamente acordados, mesmo quando cumpridas todas as obrigações previstas.

O entendimento majoritário se posiciona de maneira que caso sejam preenchidos os requisitos básicos para a delação, os benefícios inicialmente previstos se tornam direitos subjetivos do réu, devendo o juiz aplicá-los no momento em que for dar a sentença.

A respeito da possibilidade do reconhecimento de direito subjetivo apenas em vista da homologação de acordo de colaboração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido que:

A mera homologação, portanto, não gera direito subjetivo aos pactuantes, limitando-se a expectativa de direito. Dessa forma, não se traduzindo a homologação do Acordo de Colaboração em ato de efeitos concretos definitivos – pelo menos não antes do julgamento –, não há interesse jurídico que autorize a hostilização, quanto mais por quem não é parte, dos benefícios entabulados, cuja eficácia imediata restringe-se ao Ministério Público Federal — que se compromete a pleiteá-los em favor do colaborador, mas sem direito subjetivo de acolhimento — e ao próprio colaborador, que assume certos deveres de comportamento. 48

Em concordância com o entendimento majoritário o Supremo Tribunal Federal também se posiciona no sentido de que “Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial.”⁴⁹

47 BRASIL. Supremo tribunal Federal. QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL V O T O DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO 28/06/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet7.074QOvotoMCM.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2018.

48 BRASIL. Supremo tribunal Federal. (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dela%E7%E3o+direito+subjetivo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 07 jun. 2018.

49 (BRASIL. Supremo tribunal Federal. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-

Por fim, ao se posicionar em relação ao reconhecimento dos benefícios previstos em acordo de delação como um direito subjetivo, o Ministro Celso de Mello trata de forma mais abrangente a respeito do tema e se pronuncia no sentido de que:

O acordo de colaboração premiada, desde que regularmente homologado por órgão judiciário competente, configura ato jurídico perfeito, do qual resulta, quando adimplido pelo agente colaborador, direito subjetivo que lhe garante acesso aos benefícios de ordem legal. É importante assinalar que o acordo de colaboração premiada regularmente homologado, qualquer que tenha sido a instância perante a qual celebrado, qualifica-se como ato jurídico perfeito, revelando-se insuscetível de modificação, ressalvadas as hipóteses de seu descumprimento por parte do agente colaborador ou da superveniência de causa legítima apta a desconstituí-lo. Isso significa que o acordo de colaboração premiada, uma vez judicialmente homologado, expõe-se à incidência do postulado inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, cuja vocação protetiva tem por objetivo resguardar a incolumidade de situações definitivamente consolidadas, exceto se ocorrente qualquer das hipóteses anteriormente referidas. Por traduzir típico ato jurídico perfeito, o acordo de colaboração premiada – desde que homologado na forma do § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 – deverá ser respeitado por todos os órgãos e agentes do Estado, sob pena de imprestabilização desse importante meio de obtenção de prova, eis que entendimento diverso, que admitisse a desconsideração de referido pacto negocial, faria instaurar situação de total instabilidade e de completa insegurança jurídica, fatores que culminariam por desestimular a celebração de tais acordos por potenciais agentes colaboradores. Presente essa configuração do acordo de colaboração premiada homologado por órgão judiciário competente, circunstância que o torna subsumível – insista-se – à noção de ato jurídico perfeito, passa ele a reger as relações jurídicas entre o Estado e o agente colaborador, produzindo, como resultado que lhe é conatural, importantes consequências no plano do Direito, que se acham protegidas pela norma de salvaguarda consubstanciada no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, como ordinariamente ocorre com simples contratos de direito privado (RTJ 89/634 – RTJ 90/296 – RTJ 106/314 – RTJ 106/317 – RTJ 107/394 – RTJ 112/759, v.g.), ressalvadas, como já destacado, as situações excepcionais anteriormente mencionadas (inadimplemento, pelo agente colaborador, das obrigações pactuadas e/ou superveniência de causa legitimadora da invalidação do acordo de colaboração premiada). Em suma: o acordo de colaboração premiada legitimamente celebrado, objeto de regular homologação judicial, apresenta-se revestido de força vinculante quanto a suas cláusulas, independentemente da instância (ou da esfera de Poder) em que pactuado, impondo-se, quanto à sua execução, por efeito do ajuste de vontades, à observância dos Poderes do Estado, notadamente do Judiciário, e do agente colaborador, que deverão cumpri-lo, obrigados que se acham a respeitá-lo em razão dos princípios da probidade e da boa-fé (“pacta sunt servanda”). 50

2016)

Disponível

em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DO+DIREITO+SUBJETIVO+D+COLABORADOR+A+SANCAO+PREMIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7w3oay6>> Acesso em: 07 jun. 2018.

50 BRASIL. Supremo tribunal Federal. QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL V O T O DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO 28/06/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet7.074QOvotoMCM.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2018.

7. ASPECTOS POLÊMICOS

7.1. VALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO CASO DE RÉU PRESO

Nova hipótese que vem causando divergências entre os especialistas se refere a possibilidade do acusado ou indiciado preso firmar acordo de delação. A discussão está relacionada a tese de que o sujeito quando preso está impossibilitado de voluntariamente manifestar-se a respeito de proposta de acordo, sendo a prisão um meio de forçá-lo a aceitar a delação mesmo que essa não fosse sua real intenção.

Defensor dessa tese, o deputado federal Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei n.º 4.372, de 2016, visando alterar o texto da Lei 12.850/13, que passaria a prever a proibição da homologação de acordos de colaboração premiada firmados com acusado ou indiciado que se encontre preso. Vejamos:

Art. 1º. Os arts. 3º e 4º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 3º No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 17. Nenhuma denúncia poderá ter como fundamento apenas as declarações de agente colaborador.

§ 18. As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a colaboração.” (NR) 51

Segundo o deputado, tal medida se faz necessária para preservar o caráter voluntário do instituto, evitando a utilização da prisão cautelar como instrumento psicológico de pressão para forçar o sujeito a aceitar acordo. Wadih Damous

51 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL nº 4372/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

acrescenta ainda que as alterações propostas visam proteger as regras processuais relacionadas a prisão preventiva e assim evitam que sejam decretadas prisões processuais feitas sem fundamentação idônea com o intuito de atingir a outros objetivos não relacionados ao processo ou inquérito.

Em resposta as justificativas apresentadas no Projeto de Lei n.º 4.372, de 2016 o relator deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG) as rebate da seguinte forma:

Com efeito, a voluntariedade – necessária para a validade da colaboração premiada, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013 – diz respeito à liberdade psíquica do colaborador, que não pressupõe a sua liberdade de locomoção. Aliás, a prisão cautelar não tem qualquer relação com a colaboração premiada, seja porque não pode ser imposta como forma de pressionar uma colaboração, seja porque não pode ser revogada simplesmente porque houve a colaboração. 52

Em decisão do Supremo Tribunal Federal relacionada ao tema ficou disposto que:

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção . A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia. 53

A proibição da homologação de acordo de delação feita por acusados ou indiciados presos é algo que não deve ser aceito, a alegação da possibilidade de

52 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL nº 4372/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

53 BRASIL. Supremo tribunal Federal. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 17 jun. 2018.

prisões preventivas serem utilizadas para forçar a aceitação dos acordos deve ser analisada caso a caso e não tomada como fato de ocorrência obrigatória.

Nesse sentido, em acordo de delação onde fique comprovada a utilização da prisão como meio de pressionar a sua aceitação, esse deve ser anulado, entretanto não se pode proibir aos demais a possibilidade de aplicação desse instituto simplesmente por estarem presos, tal proibição acabaria por ferir os princípios da isonomia e da ampla defesa. 54.

7.2. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ÉTICA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Por fim, algo que desde o surgimento vem gerando grandes divergências é o que se refere a ética e a moral desse instituto, afinal a utilização da delação premiada pelo Estado seria o equivalente a incentivar e ao mesmo tempo se beneficiar da utilização de meios escusos como a traição e a barganha em seu favor.

Primeiramente apresentando os argumentos contrários a delação podemos citar Luigi Ferrajoli que neste sentido, afirma que a prática da delação premiada resulta “inevitavelmente [n]a corrupção da jurisdição, [n]a contaminação polícialasca dos procedimentos e dos estilos de investigação e de juízo, e [n]a conseqüente perda de legitimação política ou externa do Poder Judiciário”. 55

Seguindo esse entendimento Luiz Flavio Gomes também se manifesta no sentido que “colocar em lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa. É um equívoco pedagógico enorme. Ainda que o valor perseguido seja o de combater o crime, ainda assim constitui um preço muito alto tentar alcançar esse fim com um meio tão questionado.” 56

Por sua vez Raúl Cervini se pronuncia no sentido que:

Para o homem moderno, tido como racional, chegar ao ponto de estabelecer em “lei” prêmios a um criminoso traidor só existe uma explicação: é a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos. Por falta de preparo técnico e de

54 Restringir delação é inconstitucional. Disponível em: <
<http://www.valor.com.br/politica/5038422/restringir-delacao-e-inconstitucional-diz-marcelo-bretas>>
Acesso em: 18 jun. 2018

55 FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 486-487.

56 GOMES, Luiz Flavio apud SILVA, César Antônio. Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 133.

estrutura tecnológica, o Estado se vê compelido a transigir com os mais elementares princípios éticos. A delação, disse-o com acerto Cervin, citando Roberto Romano, enterra o Direito e a Justiça. 57

Cezar Roberto Bittencourt observa que:

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? 58

Aqui temos o posicionamento de Nucci a respeito da delação premiada no seguinte sentido:

É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. 59

Por fim o professor Damásio de Jesus nos apresenta que:

A polêmica em torno da “delação premiada”, em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição. A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la cum grano salis, notadamente em razão da ausência de uniformidade em seu regramento. Não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a “delação”, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la. 60

57 CERVINI, Raúl. et. al. Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 347

58 Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 13, no. 154, setembro/2005. BITTENCOURT, Cezar Roberto. Delação Premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidades. In: Conjur, dez 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada> Acesso em: 07 dez. 2017.

59 NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 778.

60 JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Embora em sua maioria os doutrinadores concordem quanto a questão da delação ser um instituto que se apresenta de maneira contrária a ética, a grande divergência se encontra na questão de sua aplicabilidade.

Finalizando a discussão entendemos que em relação a ética a delação não pode ser vista com bons olhos, entretanto devido ao cenário no qual o país se encontra e aos mecanismos de investigação que estão à disposição das autoridades, a delação se faz um importante meio de combate ao crime organizado e a corrupção, devendo ser utilizada com maior cautela e atenção para evitar eventuais incompatibilidades com o nosso ordenamento jurídico.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde ser observado no presente trabalho, a delação premiada apesar de ter recebido grande destaque nos dias que correm, já vem sendo aplicada no Brasil e fora dele desde muito antes.

Quando o Brasil ainda era apenas uma colônia de Portugal, as Ordenações Filipinas foram responsáveis por introduzirem esse instituto que logo se mostrou de extrema importância para a história de nosso país. Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, hoje considerado grande mártir da independência e herói nacional, à sua época foi preso e condenado à força graças a delação de um de seus companheiros inconfidentes.

A delação premiada foi esquecida após a independência e somente depois de longo período sem previsão legal em nosso território, voltou a se fazer presente em nosso ordenamento jurídico pós constituição de 1988 e novamente em importante período de nossa história. O retorno desse instituto também reacendeu antigas questões que a muito haviam sido deixadas de lado, mas que agora em vista da recente utilização desse instituto em diversas ocasiões e casos de grande repercussão, tanto no meio acadêmico quanto na sociedade em geral, retornam as principais pautas de discussão.

A conhecida Lei nº 12.850/13 foi imprescindível para o preenchimento de lacunas e complementação do instituto da delação premiada frente ao ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, nos deparamos com o atual cenário de aplicação do instituto que, como já foi demonstrado no presente estudo, embora a lei tenha preenchido diversas lacunas, outras permanecem sem resposta e essas vem gerando diversas situações onde a aplicação do instituto se faz de maneira equivocada, muitas vezes podendo ser consideradas como contrárias a outros diplomas normativos presentes em nosso sistema jurídico e até mesmo a princípios presentes em nossa constituição.

Não bastassem os problemas quanto sua aplicação, as dúvidas quanto a eticidade desse instituto são claras. Não há como negar que do ponto de vista ético a delação premiada é algo a ser reprovado, ela se demonstra favorável e ainda concede prêmios aqueles que se utilizam da traição de seus companheiros para benefício próprio. Consideramos aqui a delação com o intuito de benefício próprio,

haja vista que casos onde essa foi única e exclusivamente motivada por sentimento de culpa e arrependimento são extraordinariamente raros, senão inexistentes.

O ponto a que chegamos é que embora se demonstre um instituto arriscado e visivelmente antiético de combate ao crime, vem se revelando o meio mais eficaz no combate a corrupção e ao crime organizado a muito presentes em nosso país e, até então, nunca combatidos de forma efetiva.

A delação no contexto atual deve ser vista como um meio que se justifica pelo fim, seria o passo atrás para futuros passos a frente, entretanto, isso em relação a sua discussão ética. Quanto a aplicação prática essa sim deve ser revista com o intuito de se evitarem as ilegalidades e controvérsias jurídicas que estão sendo criadas com a sua utilização da forma como vem sendo praticada.

Finalizando, deve-se reforçar que apesar de um meio necessário a delação deve ser utilizada com mais cautela, ou seja, quando se comprovasse de fato sua real necessidade e não apenas como um meio prático utilizado para suprir as deficiências investigativas presentes nos órgãos competentes, resultantes da falta de estrutura e recursos necessários para o combate de casos de tamanha complexidade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

BOLDT, Raphael. Delação premiada: o dilema ético. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>>. Acesso em: 26 nov. 2017

Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 13, no. 154, setembro/2005. BITTENCOURT, Cezar Roberto. Delação Premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidades. In: Conjur, dez 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada>> Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL nº 4372/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 20 de abril de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Edição nº 2453 – Brasília, disponibilização Terça-feira, 12 de junho de 2018, publicação Quarta-feira, 13 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/194733264/stj-13-06-2018-pg-5221>> Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 69988 / RJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2016/0105405-0 Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequ>>

encial=1550192&num_registro=201601054050&data=20161107&formato=PDF>
Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018) Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=dela%E7%E3o+direito+subj+etivo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DO+DIREITO+SUBJETIVO+DO+COLABORADOR+A+SANCAO+PREMIAL%29&base=baseAcor+daos&url=http://tinyurl.com/y7w3oay6>> Acesso em: 07 jun. 2018.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO 7.074 DISTRITO FEDERAL V O T O DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO 28/06/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet7.074QOvotoMCM.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2012.

CASO TIRADENTES E REPRESSÃO PENAL: PASSADO E PRESENTE Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11> Acesso em: 10 mai. 2018.

CERVINI, Raúl. et. al. Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. Vocabulário jurídico. 15ª ed. Atualização de Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Delação premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes>> Acesso em: 13 mai. 2018.

Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pesquisa-mostra-que-para-81-joesley-deveria-ter-sido-presos,70001861785>> Acesso em: 22 mai. 2018

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

GOMES, Geder Luiz Rocha. A delação Premiada em sede de Execução Penal. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080725105931185> Acesso em: 15 mai. 2018.

GOMES, Luiz Flavio apud SILVA, César Antônio. Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada: no combate ao crime organizado. Franca/SP: Lemos e Cruz, 2006.

JACOBS, James B. Professor de direito na Universidade de Nova York em entrevista a Globo News. Disponível em: <<https://globosatplay.globo.com/globonews/v/5975375/>> Acesso em: 13 mai. 2018.

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, 2006.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 152.

JESUS, Damásio E. de (Damásio Evangelista de), 1935- Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro / Damásio E. de Jesus. In: Revista do Tribunal Regional Federal : 3 Região, n. 81, p. 21, jan./fev. 2007.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da" delação premiada "no Direito Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551>> Acessado em: 20 nov. 2017.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

Lava Jato em números no Paraná. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em: 20 de junho de 2018

Lava Jato em números no Rio de Janeiro Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/rio-de-janeiro/resultados/resultados-no-rj>> Acesso em: 20 de junho de 2018

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 3ª ed. Revista e atualizada: Juspodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016;

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. São Paulo. In: Revista de Sociologia Política nº 13, novembro de 1999. - Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39241/24062>>

NUCCI, Guilherme de Souza. A importância atual da individualização legislativa da pena. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/importancia-atual-da-individualizacao-legislativa-da-pena>> Acesso em: 22 mai. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html#_ftn14> Acesso em: 16 dez. 2017.

Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 16 dez. 2017.

Portugal. Ordenações Filipinas. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 16 dez. 2017.

Restringir delação é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5038422/restringir-delacao-e-inconstitucional-diz-marcelo-bretas>> Acesso em: 18 jun. 2018

Saiba o que realmente foi a Inconfidência Mineira e o que resta do período no Brasil. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/21/interna_gerais,953234/saiba-o-que-realmente-foi-a-inconfidencia-mineira-e-o-que-ainda-resta.shtml> Acesso em: 10 mai. 2018.

Significado de delação. Disponível em: <<http://www.direitovirtual.com.br/dicionario//pagina/6&letra=D>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

Significado de delação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA Paulo Roberto Costa Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>> Acesso em: 07 jun. 2018

Um revolucionário à frente de seu tempo Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/historia/0022.html>> Acesso em: 10 mai. 2018.